



0487467-58.2010.8.06.0001

JUSTIÇA GRATUITA

Classe : Procedimento Ordinário
Assunto principal : Seguro
Competência : Cível
Valor da ação : R\$ 20.400,00
Volume : 1
Requerente : **Francisca Prudencio da Silva**
Advogada : Claire Mariza Carareto (OAB: 201900-0/SP)
Advogados : Paulo Ricardo Marinho Timbo (OAB: 15285/CE) e outros
Requerido : **Maritima Seguros S/A**
Advogados : Claire Mariza Carareto (OAB: 201900-0/SP) e outros
Observação : Observação Classificação: SEGURO DPVAT

Fortaleza - Fórum Clóvis Beviláqua / 13ª Vara Cível

0487467-58.2010.8.06.0001

JUSTIÇA GRATUITA

Localização Física: Data da Localização:

13/12/2010 11:18

SERVIÇO DE PORTARIA DOS FEITOS

JUDICIAIS DA COMARCA DE FORTALEZA

Data da Localização: 22/12/2010 09:25

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS

JUDICIAIS DA COMARCA DE FORTALEZA

Data da Localização: 23/12/2010 17:07

Encaminhado Automaticamente Após

Distribuição/Redistribuição do Processo para

13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE

FORTALEZA

Distribuição : Sorteio - 22/12/2010 11:52:00

13
Cível



08

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS JUDICIAIS DA COMARCA DE FORTALEZA

Data - Hora
22/12/2010 -
11:52

Termo de Distribuição



Dados Gerais do Processo	
Protocolo Único	487467-58.2010.8.06.0001 /0
Autuaçao	<i>Não possui autuação</i>
Tipo de Ação	PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Assunto(s)	INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL SEGURÓ
Nr.Apensoes	0
Nr.Volumes	1
Documento de Origem	PETIÇÃO INICIAL
Documento Atual	PETIÇÃO INICIAL
Fase Atual	DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO
Data da Fase	22/12/2010
Foi feita DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO do presente processo, motivo EQÜIDADE, em 22/12/2010 11:52, para o(a) Relator(a): Exmo. (a) Sr.(a) FRANCISCA MARIA DA COSTA FARIA - 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA	

Partes	
Nome	
Requerente : FRANCISCA PRUDENCIO DA SILVA	
Requerido : MARITIMA SEGUROS S/A	
Rep. Jurídico : 201900 - SP CLAIRE MARIZA CARARETO	

Fortaleza, 22 de Dezembro de 2010

Responsável

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE
FORTALEZA-CE.

Rh.
 N.A.

Depois a gratuidade judicar-se
 exp. Necessários

Fortaleza, 02.02.2011

JUSTIÇA GRATUITA
rito ordinário

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA INDENIZATÓRIA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RESP.
 DANOS CAUSADOS POR ACIDENTE DE VEÍCULOS. PROCEDIMENTO
 SUMÁRIO. CONVERSÃO. RITO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, inexistindo prejuízo para a parte adversa, é admissível a conversão do rito sumário em ordinário.

2. Agravo Regimental desprovido.
 (STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 648095/ES – Rel. Min. João Otávio de Noronha, 06/10/2009)

FRANCISCA PRUDÊNCIO DA SILVA, brasileira, solteira, agricultora, portador do RG n.º 2003010222265-SSP/CE, portador do CPF n.º 012.832.553-40 por intermédio de seu advogado, estabelecido nesta Capital, na Av. Antônio Sales, 1516 – loja 04/06, Dionísio Torres, CEP: 60.135-101, local indicado para receber intimações dos termos e atos processuais, constituído e qualificado na procura anexa, vem, com subido respeito diante de Vossa Excelência, fundamentado no artigo 94, §1º e artigo 100, IV, 'b', ambos do CPC, promover a presente **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA INDENIZATÓRIA** contra **MARÍTIMA SEGUROS S/A**, inscrita no CNPJ sob n.º 061.383.493/0001-80, estabelecida nesta Capital, na Av. Santos Dumont, 2500 – loja 17, Aldeota, CEP: 60.150-161, mediante razões de fato e de direito a seguir expostas:



PRELIMINARMENTE:

O Requerente solicita que lhe conceda os benefícios da gratuidade de justiça, uma vez que se trata de uma pessoa sem condições financeiras, sob pena de o fazendo, impossibilitar a sua própria manutenção e a de seus familiares, do mesmo passo em que o signatário aceita o encargo de fazê-lo em seu favor, tudo com base no CAPUT do art. 4º e do § 4º do art. 5º da Lei 1.060 de 05.02.1950.

DOS FATOS

A requerente restou permanentemente inválido em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em 05 de Novembro de 2009, onde apresentou fratura de clavícula direita, submetida a cirurgia ortopédica de clavícula, osteossíntese de clavícula, com fortes dores, ficando com enfermidade incurável no membro inferior direito, além de várias escoriações pelo corpo, resultando em invalidez permanente total, conforme comprova a documentação anexa, Boletim de Ocorrência, Ficha de Referência e Relatório médico de avaliação de invalidez permanente, os quais comprovam incapacidade laboral e sequelas.

O Autor deixa de juntar laudo de IML por inexistir tal Órgão na região.

Diante de tal circunstância o requerente exerceu pleito administrativo para recebimento da indenização decorrente de sua invalidez, a título de DPVAT – “Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não”

Tendo em vista que as legislações modificativas da Lei 11.482/07, que diminuiu o valor indenizatório de 40 salários mínimos para R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais) bem como a Lei 11.495/09 que introduziu uma tabela para reduzir o valor das indenizatórias de invalidez, pretende na presente demanda em virtude da constitucionalidade dessas legislações o recebimento do justo indenizatório, como irá provar em suas razões de direito.

Ocorre que o requerente não teve seu pleito atendido. Assim, não lhe resta alternativa senão o ajuizamento da presente ação instruída apenas com a documentação ora anexada, eis que outros documentos foram juntados no procedimento administrativo e não foram devolvidos pela *FENASEG – Federação Nacional das Empresas de Seguros Privado e de Capitalização*, gestora do convênio DPVAT.

DO DIREITO

O seguro DPVAT é um seguro de caráter eminentemente social, tendo como um de seus objetivos, conferir amparo financeiro mínimo diante das necessidades das pessoas vitimadas de acidentes de trânsito que se tornam permanentemente inválidas – seja a invalidez física ou psíquica.

Como é cediço, referido amparo mínimo às vítimas inválidas é pago através de indenizações advindas de um fundo comum administrado pela FENASEG, oriundo do seguro obrigatório pago pelos proprietários de veículo automotores, e composto por inúmeras companhias seguradoras integrantes deste fundo.

Existe um convênio entre essas diversas seguradoras cuja gestão e administração cabe à FENASEG.

As ações judiciais de Cobrança de Indenizações de DPVAT podem ser movidas contra qualquer uma das seguradoras integrantes do referido convênio, *in verbis*:

"AGRADO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL."

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. QUALQUER SEGURADORA QUE OPERA NO SISTEMA PODE SER ACIONADA PARA PAGAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO, assegurado o direito de regresso. Precedentes." (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag nº 870.091, rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., j. 20.11.2007) (g.n)

Nos termos da legislação, à época, e de acordo com a data que deveria ter ocorrido o pagamento administrativo, ou seja, no ano de 2008, o valor da indenização do seguro DPVAT, neste caso, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), do qual não concorda, devendo ser aplicado na verdade 40 salários mínimos com base na Lei 6.194/74, por ser inconstitucional.

Ante o exposto, legítimo o direito do requerente em pleitear a indenização em função da sua invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito, no valor de 40 salários mínimos, conforme a lei do DPVAT vigente à época do acidente, sem a introdução das tabelas da lei 11.945/09.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.482/07- DIMINUICAO DOS 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. - INCONSTITUCIONALIDADE DA TABELA DE INDENIZACAO POR INVALIDEZ LEI 11.945/09- LEIS ENCOMENDAS E REALIZADAS POR MEDIDAS PROVISORIAS.

O Seguro DPVAT sempre foi um seguro social desde sua criação, veio para atender especialmente a classe social menos abastada e que não pode pagar um seguro particular, sua cobertura sempre foi um valor que não recompensa uma vida ou uma invalidez, mas ameniza o sofrimento dessa classe desprivilegiada para ampará-los na dor.

Na verdade é também uma compensação pelas nossas estradas sem conservação, mal planejadas e que subsistem em números alarmantes de acidentes, que indenizam atropelamentos, pagam indenizações de vitimas mesmo que não são asseguradas.

Afirma-se também que parte de sua arrecadação vai para a Seguridade Social, funcionando assim como uma contribuição social indireta e geradora de benefícios para a população.

Não há como aceitar essa indignação, seja feita a justiça, cumpra-se a Constituição Federal, e assim deve incidentalmente nessa ação ser declarada a inconstitucionalidade da Lei 11.482/07, derivada da MP 340/2006, que fixou o valor em R\$ 13.500,00, em especial ao artigo 3º, bem como da Lei nº 11.945/09, derivada da Medida Provisória n. 451 de 15.12.2008, que instituiu uma tabela para a indenização da invalidez, ambas encartadas em matérias tributárias para fraudar a legislação de tramitação legislativa e propostas no final do ano legislativo.

Assim passaremos a defender a inconstitucionalidade das duas leis citadas, necessariamente porque criadas por M.P.s, que diminuem o valor da indenização e ofendem diretamente vários princípios constitucionais, que serão assim tratados:

a) VEDACAO CONSTITUCIONAL DO RETROCESSO DOS DIREITOS SOCIAIS- ARTIGO 5º c.f. § 3º

O DPVAT, como já analisado é um Seguro Social, uma conquista da Sociedade, e não pode retroceder, para que isso aconteça seria necessária uma Lei Complementar, retirando o direito já outorgado a população. O poder Executivo não pode emitir uma Lei que retrocede os valores já consagrados aos seus entes.

As normas de direitos fundamentais são uma evolução da sociedade, o artigo 5º, §1º, da CRF/88 não pode ser interpretado de forma simplista, do contrário haverá o reforço a regra geral, quando na realidade a coletividade aguarda uma ação concretizadora do legislador, o governo deve legislar a favor do povo e não contra o povo.

b) DO PRINCIPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – ARTIGO 1º, ITEM III - DA CONSTITUICAO FEDERAL.- INFRACAO AO ARTIGO 1º CAPUT- EXECUTIVO LEGISLA PARA O POVO NÃO CONTRA O POVO.

Na Constituição Federal, do art. 5º ao 17º estão previstos os Direitos e Garantias Fundamentais. Todavia, é no art. 1º, III, que se encontra o Princípio da dignidade da pessoa humana, positivado como Fundamento da República Federativa do Brasil. O caput do mesmo artigo estabelece que o Brasil é um Estado Democrático de Direito em especial que o no caso do DPVAT, essas alterações em especial diminuir o valor da indenização e sem reajustes, bem como rifar e tabelar as indenizações de invalidez, ferem diretamente o princípio da Dignidade

da Pessoa Humana. O Estado deve gerir o bem estar do cidadão e não privilegiar empresas Seguradoras.

c) INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL- EXECUTIVO DEVE LEGISLAR PARA O POVO NÃO CONTRA O POVO.

É correto afirmar que a criação de duas legislação que alteram substancialmente o Seguro DPVAT, teve caráter definido como podemos afirmar de **LEI ENCOMENDADA em favor das Seguradoras.**

Essa foi criada em favor das SEGURADORAS, contra as vítimas de acidente de Transito, diminuindo os valores anteriormente pagos.

Pois bem, a criação dessas modificações tiveram como inicio as medidas provisórias 340/2006, que fixou o valor em R\$ 13.500,00, em especial ao artigo 3º, bem como da Lei nº 11.945/09, derivada da Medida Provisória n. 451 de 15.12.2008, que instituiu uma tabela para a indenização da invalidez, AMBAS EMITIDAS PELO PODER LEGISLATIVO (nossa digno Presidente), CONTRA O POVO E A FAVOR DAS SEGURADORAS, QUANDO EXPRESSAMENTE O LEGISLATIVO NÃO TINHA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PARA PROMOVER ESSA ALTERAÇÃO POR MEDIDA PROVISÓRIA.

d) DO DESVIO DA FORMA LEGISLATIVA – MEDIDA PROVISÓRIA INSERIDA COM OBJETIVOS E MATERIA DIVERSA- INFRAÇÃO AO ARTIGO 62º DA C.F.

A competência jurisdicional é indisponível e deve ser estabelecida na própria Constituição ou por meio de LEI, sendo matéria de âmbito estrutural do modelo de Estado de Direito e se caracterizando como aspecto referente à soberania de um povo e, portanto, de total interesse público.

O caso do DPVAT, na esteira das exigências constitucionais, relevante dizer **que não se trata de um instituto novo que necessite uma intervenção urgente por parte do Executivo, sob pena de desaparecer.** Por conseguinte, **ausentes os requisitos constitucionais de relevância e urgência**, vislumbramos, salvo melhor juizo, que à medida provisória em comento falta o alicerce da constitucionalidade. Some-se a esta circunstância a falta de justificativa para cada uma das modificações realizadas e teremos formado o convencimento de que com o atual texto quem perde é a sociedade.

Afirma-se novamente é uma medida encomendada, para caber aos interesses das empresas Seguradoras, para assegurar o financiamento das campanhas eleitorais, não existe explicação quanto ao uso de uma medida provisória em carona com aspectos tributários, **QUE PREJUDICAM OS DEBATES JUNTO AO CONGRESSO NACIONAL.**

Quando expressamos que é Lei encomendada, temos os elementos para demonstrar, na exposição de motivos que precede à MP 340/2006 encontramos a seguinte explicação a tão infeliz mudança: “A primeira alteração proposta explicita no texto da própria Lei nº 6.194, de 1974, o valor das indenizações do seguro DPVAT, com pequeno ajuste frente ao valor atual, objetivando tornar mais específico o respectivo montante, não se adotando alternativa que gere constante aumento de custos ao consumidor, (...) em beneficio da massa segurada”. Neste curto trecho não existe uma assertiva capaz de justificar qualquer modificação no seguro obrigatório. Vejamos:

- a) A Lei nº 6.194/74 já explicitava em seu art. 3º o valor das indenizações de maneira clara: morte, 40 salários-mínimos; invalidez permanente, até 40 salários-mínimos; e despesas de assistência médica e suplementares, até 8 salários-mínimos. Pergunta: a leitura desse dispositivo gera alguma dúvida quanto ao valor das indenizações? Certamente não.
- b) Na verdade, a Lei foi para redução das quantias indenizáveis. Citamos o caso da cobertura por morte: se considerássemos a aplicação do salário-mínimo vigente (R\$510,00), obteríamos uma indenização de R\$ 20.400,00 (40 x R\$ 510,00), e não de R\$ 13.500,00, como inserto o Executivo legislou contra o Povo a favor das empresas Seguradoras, vejamos que a Lei não contempla qualquer reajuste e vem defasando o valor indenizatório.

A princípio sua alteração não poderia ser realizada por MEDIDA PROVISÓRIA. Para o estabelecimento de critérios delimitadores do uso da matéria pertencente ao âmbito Legislativo, o termo Lei encontra limitação significativa em sede constitucional, de modo, não por outra razão, o art. 62, §1º, I, b da CF/88 o seguinte:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001).

E como já mencionado as argumentações e justificativa do pedido da Medida Provisória não contemplam a relevância e urgência, sem contar que estava em carona com outra lei tributária e diversa. A essas citações o próprio Governo Federal e os Parlamentares assumiram o risco de estarem cometendo irregularidades, importante verificar a afirmação do Eminent Presidente da Câmara Federal Michel Temer (*texto completo em: <http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/136008.htm>*), citando: “...uma cultura no País de que se legisla por medida provisória, com mais de uma matéria no texto... - Temos votado, com o apoio dos líderes, uma grande gama de matérias que não podem ser tratadas por MPs”,).

09

1

e) DA RECEPCAO DA LEI 6.194/74, PELA CONSTITUICÃO DE 1988- COMO LEI COMPLEMENTAR- DIREITOS INDIVIDUAIS E CARACTER SOCIAL DO SEGURO DPVAT- PROIBICAO CONSTITUCIONAL DA ALTERACAO POR MEDIDA PROVISÓRIA.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Descumprimento do Preceito Constitucional nº 95¹, através das palavras do Ministro Cesar Peluso proferidas durante a julgamento:

“O problema do cálculo atuarial não me parece tão grave. Primeiro, por se tratar de seguro de caráter social. Nesses anos todos, não me consta que nenhuma das seguradoras, fazendo parte do sistema financeiro brasileiro, que tem apresentado as mais altas taxas de lucro da história, tenha quebrado por conta de pagamentos desse seguro. Não me consta nada disso. E outro, o equilíbrio atuarial depende do prêmio, o qual é fixado pela Superintendência. Está aqui juntada aos autos, dentre outras, a Resolução nº 138, de 28 de novembro de 2005, em que se reajustam todos os prêmios. Basta o reajuste periódico dos prêmios para que seja assegurado o equilíbrio atuarial. Não há problema.”

Por se tratar de um seguro social e mais importante, parte da renda de arrecadação é realizada em favor da União, onde parte é rígida em favor da Previdência Social, parte ao DETRAN², razão pela qual tem equivalência a uma contribuição social, sendo na verdade anterior a Constituição uma lei Ordinária, expressamente a Lei 6.194/74 foi recepcionada e tem efeitos de Lei Complementar.

Ora, se é Lei complementar somente uma nova Lei Complementar pode alterar essa Lei, sendo totalmente proibido que seja encaminhada ao Congresso Nacional por meio de Medida Provisória, por expresso vedação do Art. 62 da Constituição Federal, em seu §1º,

¹ Supremo Tribunal Federal. Cível. Seguro obrigatório. Arguição de Descumprimento de Preceito Constitucional (ADPF) nº 95. Argüente: Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF. Argüidos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Eros Grau. Brasília, 28 de setembro de 2006. Disponível em: [http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=95.NUME.+E+\\$ADPF\\$.SCLA.&base=baseAcordaos](http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=95.NUME.+E+$ADPF$.SCLA.&base=baseAcordaos), p. 29-30.

² Decreto no 2.867, de 8 de dezembro de 1998 Dispõe sobre a repartição de recursos provenientes do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT. Art 1º O prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT será arrecadado pela rede bancária e repassado diretamente e sem qualquer retenção, do seguinte modo: I - quarenta e cinco por cento do valor bruto recolhido do segurado a crédito direto do Fundo Nacional de Saúde, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito, nos termos do parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; II - cinco por cento do valor bruto recolhido do segurado ao Departamento Nacional de Trânsito, por meio de crédito direto à conta única do Tesouro Nacional, para aplicação exclusiva em programas destinados à prevenção de acidentes de trânsito, nos termos do parágrafo único do art. 78 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; III - cinqüenta por cento do valor bruto recolhido do segurado à companhia seguradora, na forma da regulamentação vigente.

item II , vejamos: “ Art. 62 da C.F..§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: III – reservada a lei complementar”

Pois bem, dessa forma, literalmente não poderia haver qualquer modificação ou alteração de valores, sem a criação de Lei Complementar, assim deve ser declarada totalmente inconstitucional sua promulgação e aplicabilidade, devendo prevalecer as aplicações da Lei 6.194/74, indenização de 40 (quarenta) salários mínimos e não a fixação em R\$ 13.500,00, bem como quanto a invalidez sua aplicação total, sem imposição de tabelas que diminuam o valor indenizatório.

Pelo que ficou exposto, temos que ouve uma inversão dos papéis, o nosso PRESIDENTE elabora uma LEI ORDINÁRIA quando deveria ser uma LEI COMPLEMENTAR, o fez em favor das Seguradoras, contra seu Povo. Tira-se do povo para outorgar o lucro das empresas privadas, e para corrigir tal injustiça espera-se do judiciário que faça a sua parte, ou seja, faça JUSTIÇA

DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) A concessão dos benefícios da justiça gratuita, por ser o requerente Pobre na Forma da Lei, carecedor de recursos para custear as despesas do processo, sem prejuízo do próprio sustento, conforme declaração anexa;
- b) A citação da requerida, por via postal e com Aviso de Recebimento, para apresentar cópia do processo administrativo em 05 dias e responder aos termos da presente, no prazo máximo de 15 dias, sob pena de revelia;
- c) A fim de declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 11.482/07, que alterou a art. 3º da Lei 6.194/74, que fixou o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo assim prevalecer, o art. 3º da Lei 6.194/74, que atribuia o valor indenizatório de 40 salários mínimos, ante aos argumentos jurídicos lançados em sua inicial; bem como no caso da invalidez, que seja declarado incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei 11.945/09, que determinou o tabelamento da indenizatória ante os Princípios apontados do retrocesso dos direitos sociais, dos Princípios Legais da Dignidade Humana e da má constituição da legislação no âmbito do Congresso Nacional, uma vez que não poderia ser por medida provisória e Lei Ordinária, alterar uma Lei Complementar, nem tão pouco por introdução por matéria diversa;
- d) Considerando que a presente ação trata de cobrança de seguro DPVAT pago a menor e por se tratar de matéria de direito, requer o julgamento antecipado da lide, com a procedência da demanda, para condenar a seguradora-ré ao pagamento da quantia de 40 salários mínimos, ante ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 11.945/09, com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária (IGPM) – tudo a contar da data do acidente ou do processo/pagtº administrativo, e custas processuais;

- e) A condenação da seguradora-ré ao ônus da sucumbência, com fixação de honorários advocatícios de 20% sobre o valor final e atualizado, da condenação.

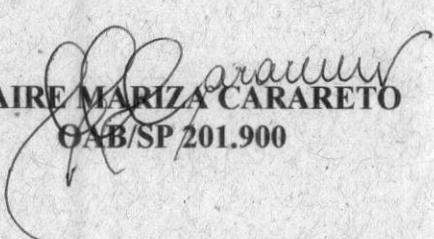
Por derradeiro, requer que as intimações sejam direcionadas à Dra. Claire Mariza Carareto, advogada inscrita na OAB/SP sob nº. 201.900, estabelecida nesta Capital na Av. Antonio Sales, 1.516, loja 04 e 06, Dionísio Torres, CEP: 60.135-101, sob pena de nulidade do ato.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas, notadamente, juntada posterior de documentos.

Dá-se a presente causa o valor de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais).

Termos em que,
Pede deferimento,

Fortaleza, 26 de novembro de 2010.


CLAIRES MARIZA CARARETO
OAB/SP 201.900